

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.299/16/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000426989-93
Impugnação: 40.010140402-04
Impugnante: JR Logística Ltda
IE: 223416601.00-43
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais na importação de produtos, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade do estabelecimento mineiro, ora Autuada. Procedimento fiscal lastreado no art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV. Restou comprovado nos autos que o destino final das mercadorias era Minas Gerais, devendo o imposto ser pago a este estado. Entretanto, deve ser excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie, e ainda, as exigências remanescentes referentes à DI n.º 15/1890509-0 de 28/10/15, tendo em vista constarem de outro Auto de Infração.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido relativamente à importação indireta de tecidos provenientes da República Popular da China, no período de janeiro a novembro de 2015, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra unidade da Federação (estado de Alagoas), de mesma titularidade do estabelecimento mineiro, ora Autuada.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXIV, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e pelo seu representante legal, Impugnação às fls. 219/237, juntando documentos às fls. 238/247.

O Fisco, em manifestação de fls. 252/260, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 266/275, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido relativamente à importação indireta de tecidos provenientes da República Popular da China, no período de janeiro a novembro de 2015, realizada por intermédio de estabelecimento sediado em outra unidade da Federação (estado de Alagoas), de mesma titularidade do estabelecimento mineiro, ora Autuada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV, todos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000014469.99 (fls. 11), Auto de Infração (fls. 02/04), Relatório Fiscal (fls. 05/07) e os anexos 1 a 3 (fls. 08/10).

O Fisco considerou que o remetente das mercadorias seria o intermediário da importação uma vez que, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias foram remetidas para a unidade do estado de Minas Gerais. Além disso, sustenta que os documentos apensos ao Auto de Infração comprovam a importação das mercadorias pelo estabelecimento de Alagoas com o objetivo prévio de destiná-las para este estado.

Da análise dos documentos fiscais da Autuada verifica que:

- os Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 192, 189, 191, 190, 193, 194, 196, 195 (fls. 173/189), comprovam a prestação de serviço de transporte das mercadorias para a empresa mineira JR Logística Ltda., IE 223416601.00-43;

- confrontando as Notas Fiscais Eletrônica de Entrada de Importação pelo estado de Alagoas, nº 000.053; 000.055, 000.057, 000.059, 000.063, 000.067, 000.069, 000.072, 000.075, 000.077, 000.083, 000.079, 000.085, 000.089, 000.092, 000.095 e 000.093 (fls. 139/155) com as Notas Fiscais Eletrônica de Transferência para Minas Gerais nº 000.054, 000.056, 000.058, 000.060, 000.064, 000.068, 000.071, 000.074, 000.076, 000.086, 000.078, 000.082, 000.080, 000.090, 000.088, 000.096 e 000.094 (fls. 156/172), constata-se verdadeira simetria entre os elementos que compõem a interseção dos respectivos conjuntos tais como: Número do Container; Peso Bruto; Peso Líquido; Espécie de Mercadoria (código/tecido/NCM); Número da Fatura Comercial e Número da Declaração de Importação;

- as Declarações de Importação (DI) nº 15/1200330-0, 15/1250719-0, 15/1304154-3, 15/1319722-5, 15/1377781-7, 15/1452028-3, 15/1452119-0, 15/1574744-3, 15/1643112-1, 15/1723631-4, 15/1813808-1, 15/1814392-1, 15/1669093-3, 15/1890479-5, 15/1890509-0, 15/1948807-8 e 15/1981046-8 (fls. 14/138) possuem perfeita identidade no que se refere à quantidade (peso/metro),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

espécie de mercadoria (tecido) e nº container, quando confrontadas com os DACTEs, as Notas Fiscais Eletrônicas de Importação e as Notas Fiscais de Transferência citados acima;

- no campo “*documentos originários*” dos DACTEs encontra-se inserto as chaves das Notas Fiscais Eletrônicas de Importação (entradas) e as Notas Fiscais Eletrônicas de Transferência (saídas) para Minas Gerais.

Na peça de Defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, que agiu de acordo com as legislações federal e do estado de Alagoas, onde tem domicílio a sua filial e que sua opção em fazer a importação por aquele estado se deu depois da avaliação de legislações e jurisprudências que são firmes no sentido de que o ICMS/importação pertence ao estado do domicílio do importador jurídico, observando-se que tanto o estado de Alagoas quanto o de Minas Gerais concedem diferimento na importação. Argumenta que, caso realizasse a importação pelo estado de Minas Gerais, sem o Regime Especial de Tributação necessário para usufruir do diferimento neste estado, geraria um acúmulo muito grande de crédito para a Autuada. Afirma que a importação foi registrada corretamente no SISCOMEX sem qualquer objetivo de esconder as reais pessoas envolvidas e o destino das mercadorias para o estabelecimento mineiro.

Observa-se que a própria Impugnante afirma que realizou a operação com a prévia intenção de remessa das mercadorias importadas, na sua integralidade, para o estabelecimento mineiro e só não realizou a importação direta em razão de planejamento fiscal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadoria importados, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Já nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se, assim, que a definição de contribuinte do imposto é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar n.º 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição Federal quanto a lei complementar, definem como destinatário da

mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o estado em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

O desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Posto isso, o ICMS na importação cabe ao estado onde se der de fato a entrada física da mercadoria, conforme art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar n.º 87/96, razão pela qual, no presente caso, o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais.

Seguindo esse entendimento, o legislador mineiro assim regulamentou a matéria, a saber:

Lei nº 6.763/75:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

RICMS/02:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

(...)

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

(...)

Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no RE n.º 268586-1/SP, na qual, apreciando caso similar, considerou sujeito ativo da obrigação o estado, em cujo território se situava o estabelecimento real destinatário das mercadorias importadas, não obstante figurasse como “importador”, na documentação aduaneira, outro estabelecimento, situado em outro estado da Federação.

Registra-se, a propósito, que não se trata de decisão isolada, fato esse corroborado pelo despacho que negou seguimento ao RE n.º 447930/MG (julgamento em 16 de outubro de 2008 e publicação em 05 de novembro de 2008). Examine-se:

DECISÃO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – IMPORTAÇÃO DE BENS – TITULARIDADE DO TRIBUTO – ALÍNEA “A” DO INCISO IX DO § 2º DO ARTIGO 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ESTABELECIMENTO JURÍDICO DO IMPORTADOR – PRECEDENTE DA TURMA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. AFASTO O SOBRESTAMENTO ANTERIORMENTE DETERMINADO. 2. DISCUTE-SE, NA ESPÉCIE, QUEM É O SUJEITO ATIVO NA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS, QUANDO DA IMPORTAÇÃO DE BEM. 3. POR MEIO DO ACÓRDÃO DE FOLHA 249 A 255, QUE IMPLICOU O NÃO-ACOLHIMENTO DO APELO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SOBERANAMENTE FIXOU OS PARÂMETROS OBJETIVOS, INCONTROVERSOS A ESSA ALTURA, SOBRE A OPERAÇÃO EM ANÁLISE. A CORTE ASSEVEROU QUE FOI A RECORRENTE, DESTINATÁRIA DO BEM, E NÃO A SOCIEDADE IMPORTADORA, QUEM ARCOU COM TODOS OS CUSTOS DA IMPORTAÇÃO, TENDO EFETIVAMENTE RECEBIDO A MERCADORIA (FOLHA 251). EM SESSÃO REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2005, A PRIMEIRA TURMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCLUIU O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 268.586-1/SP, DA MINHA RELATORIA. EIS O TEOR DA EMENTA DO ACÓRDÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DA UNIÃO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2005: ICMS – MERCADORIA IMPORTADA – INTERMEDIÇÃO – TITULARIDADE DO TRIBUTO. O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS CABE AO ESTADO EM QUE LOCALIZADO O PORTO DE

DESEMBARQUE E O DESTINATÁRIO DA MERCADORIA, NÃO PREVALECENDO A FORMA SOBRE O CONTEÚDO, NO QUE PROCEDIDA A IMPORTAÇÃO POR TERCEIRO CONSIGNATÁRIO SITUADO EM OUTRO ESTADO E BENEFICIÁRIO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO MAIS FAVORÁVEL. O QUE DECIDIDO PELA CORTE DE ORIGEM SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO. 4. ANTE O QUADRO, NEGÓCIOS SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO. 5. PUBLIQUEM. BRASÍLIA, 16 DE OUTUBRO DE 2008. MINISTRO MARCO AURÉLIO, RELATOR.

(GRIFOU-SE).

Assim, ainda que o “importador jurídico” esteja sediado em outra unidade da Federação, se a mercadoria importada for destinada a contribuinte mineiro e por este for utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado o imposto relativo à importação.

É exatamente esse o caso dos autos, pois a documentação acostada ao processo demonstra que a importação realizada enquadra-se no conceito de “importação com destinação prévia”.

As provas dos autos não permitem acolher, para o caso concreto, a afirmação da Impugnante de que importa nos estritos ditames da legislação federal pertinente à matéria. As mercadorias, objeto da autuação, foram importadas em quantidade e destino certo definido, ou seja, a matriz estabelecida no estado de Minas Gerais, sem, contudo, guardar o devido respeito às normas e preceitos constitucionais que regulam a específica transação comercial.

A Autuada buscou um estabelecimento situado em outra unidade da Federação, detentor de benefício fiscal – diferimento, para realizar operações de importação de mercadorias, não recolhendo o ICMS Importação devido a Minas Gerais. Isso porque, conforme afirma a própria Impugnante, para receber, em Minas Gerais, o mesmo benefício fiscal do diferimento, concedido pelo estado de Alagoas, seria necessário um Regime Especial de Tributação. A Impugnante deixa claro sua intenção ao afirmar que “...a opção foi importar pelo estado de Alagoas porque foi lá que a Impugnante obteve o regime especial para importar com diferimento...”.

Portanto, repita-se, a própria Autuada reconhece que realizou a operação com a prévia intenção de remessa das mercadorias importadas, na sua integralidade, para o estabelecimento mineiro e só não realizou a importação direta em razão de planejamento fiscal.

Quanto aos dados extraídos da escrita contábil trazidos aos autos para tentar demonstrar que não teria como aproveitar o crédito acumulado na sua conta gráfica, pois em pouco tempo estaria com seu capital de giro “imobilizado”, corretamente analisa o Fisco que trata-se de risco do negócio do empreendedor, pois as previsões efetuadas podem não ocorrer como planejadas, não lhe sendo facultado, por liberalidade, eleger a destinação do ICMS incidente na importação, pois a relação obrigacional tributária deriva da lei. Pelos mesmos motivos não merece análise os argumentos trazidos de que o estado de Minas Gerais foi beneficiado com o modelo de negócio no percentual líquido de 6,65%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra mencionar, ainda, que esta matéria foi objeto de diversos julgamentos anteriores neste E. Conselho de Contribuintes, inclusive em PTAs envolvendo a mesma Contribuinte, como se pode verificar nos Acórdãos 22.006/16/3ª e 22.087/16/3ª. Veja-se:

ACÓRDÃO: 22.087/16/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 04.002266651-11

IMPUGNAÇÃO: 40.010140005-12

IMPUGNANTE: JR LOGÍSTICA LTDA.

IE: 223416601.00-43

ORIGEM: P.F/EXTREMA - POUSO ALEGRE

EMENTA

IMPORTAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA – FALTA DE RECOLHIMENTO

DE ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO, ORA IMPUGNANTE. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 61, INCISO I, ALÍNEA “D”, SUBALÍNEA “D.2” DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXXIV. PELOS FUNDAMENTOS E DOCUMENTOS LASTREADORES NO AUTO DE INFRAÇÃO, RESTOU EVIDENCIADO QUE O DESTINO FINAL DAS MERCADORIAS ERA MINAS GERAIS, DEVENDO O IMPOSTO SER PAGO A ESTE ESTADO. CONTUDO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI N.º 6.763/75, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO EXIGIDA PELO TIPO DESCRITO NA PENALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n° 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Contudo, a penalidade isolada exigida não se coaduna com o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para esse item das exigências do ICMS devido na importação dos produtos, o Fisco aplicou a Multa Isolada em consonância com o disposto no art. 55, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

Da análise do dispositivo legal supra, verifica-se que, para se aplicar a multa referida, deve restar caracterizada que a importação indireta foi mascarada pela simulação da ocorrência de uma operação interestadual para fins do não recolhimento do ICMS relativo à importação ao estado de destino final do bem importado e, cumulativamente, essa simulação deverá ser promovida por interposta empresa.

No entanto, no caso dos autos, não ocorre o envolvimento de interposta empresa, pois o estabelecimento do estado de Alagoas é filial da Impugnante, portanto, de mesma titularidade do estabelecimento autuado. Assim, deve ser excluída a multa isolada, sem prejuízo das exigências do imposto e da multa de revalidação.

Importa destacar que este Conselho já decidiu em diversos PTAs neste mesmo sentido, além das decisões citadas pela Impugnante, como pode ser visto no Acórdão 22.087/16/3ª da mesma Contribuinte, conforme citado acima e, também, a título de exemplo, da ementa do Acórdão n.º 21.219/13/3ª. Confira-se:

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS E ICMS/ST - LOCAL DA OPERAÇÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/NORMAL E DO ICMS/ST DEVIDOS A MINAS GERAIS NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS, REALIZADA POR INTERMÉDIO DE ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MESMA TITULARIDADE DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO, IMPORTADOR DE FATO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCEDIMENTO FISCAL LASTREADO NO ART. 33, § 1º, ITEM "1.1.2" DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 61, INCISO I, SUBALÍNEA "D.2", PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DO ICMS/NORMAL E ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE, DEVENDO SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA A SIMULAÇÃO.

Tendo em vista a exclusão da penalidade isolada, deixa-se de analisar as arguições subsidiárias da Defendente em relação à sua ilegalidade, caráter confiscatório e desproporcional. Ademais, sob este aspecto em particular, cumpre registrar, novamente, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei n.º 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA).

Ainda merece reparo o crédito tributário constituído neste Auto de Infração relacionado com a DI n.º 15/1890509-0, de 28/10/15, pois sua cobrança já foi levada a efeito no PTA n.º 04.002266651-11, analisado na esfera administrativa em 22/06/16, com decisão definitiva proferida no Acórdão n.º 22.087/16/3ª, acima destacada.

Naquela oportunidade a autuação versava sobre a constatação, no Posto Fiscal de Extrema no dia 06/11/15, da falta de recolhimento do ICMS devido, relativamente à importação indireta de tecidos, a que se refere a relacionada DI, realizada por intermédio de estabelecimento da Autuada, de mesma titularidade, estabelecido no estado de Alagoas.

Conforme se verifica nos demonstrativos das importações relacionadas nesses autos, Anexos I, II e III (doc. fls. 08/10), as operações referenciadas na citada declaração de importação retornam à cobrança fiscal com os mesmos valores que ensejaram a outra peça fiscal, portanto, configurada a dupla cobrança tributária sob um mesmo fato gerador impositivo, exação que também deve ser rechaçada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada por inaplicável à espécie, e ainda, as exigências remanescentes referentes à DI n.º 15/1890509-0 de 28/10/15, tendo em vista constarem de outro Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Alexandre Périssé de Abreu e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**